LEI MUNICIPAL N.º 2.125/2013

Reduz acréscimos legais sobre a DÍVIDA ATIVA, instituindo o Programa de Regularização Fiscal –PROREFIS – no Município de Delfinópolis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Esta lei institui o **Programa de Regularização Fiscal** no Município de Delfinópolis-MG, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos já parcelados ou não, inscritos em DÍVIDA ATIVA para com a Fazenda Municipal.

Art. 2.º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos em DÍVIDA ATIVA, constituídos até **31/12/2012**, e que se encontrem em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – Se pagos em até 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos em parcela única;

II – Se pagos parceladamente, em até **4 (quatro)** prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, em até **06 (seis)** prestações mensais sucessivas, com desconto de 60 (sessenta por cento) da multa e 60 (sessenta por cento) dos juros devidos.

Art. 3.º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrem em fase de cobrança judicial na forma de Execução Fiscal em trâmite perante a Comarca de Cássia (MG), poderão ser parcelados em até **08 (oito)** prestações mensais sucessivas.

§ 1.º Os créditos referidos no *caput* terão seus valores devidamente corrigidos na data do pedido do parcelamento e aos valores dos mesmos serão acrescidas as despesas judiciais que incidem no processo por determinação judicial, bem como os valores já desembolsados pela Fazenda para a cobrança judicial da dívida.

§ 2.º Com vistas ao recebimento dos valores parcelados relativos aos créditos aludidos no *caput*, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Cadastramento, autorizado a emitir Guias de Arrecadação Municipal e ou boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes executados judicialmente.

§ 3.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no § 1.º deste artigo, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 4.º - Os requerimentos de parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrem em fase de cobrança judicial na forma de Execução

Fiscal, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação judicial, deverão ser protocolados junto à Divisão de Cadastramento no prazo referido no § 3 deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 5.º Deferido o pedido de parcelamento do débito cobrado judicialmente, a Chefia da Divisão de Cadastramento, mediante Certidão, comunicará o fato à Procuradoria Geral do Município para fins de requerimento de suspensão do processo perante a Justiça da Comarca, durante o prazo concedido ao devedor para que cumpra voluntariamente sua obrigação, a teor do que prevê o Art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 4.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Cadastramento, autorizado a emitir Guias de Arrecadação Municipal e ou boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 5.º - O benefício previsto no inciso I do artigo 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do poder executivo, na forma do artigo 2.º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento no prazo assinalado no inciso I do artigo 2.º, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito na forma dos incisos II e III do mesmo artigo 2.º.

Art. 6.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1.º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, ou judicial deverão ser protocolados junto à Divisão de Cadastramento no prazo referido no *caput,* com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2.º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3.º - O Chefe do Departamento de Fazenda e o Chefe da Divisão de Cadastramento, cada um em sua área de atuação, são as autoridades competentes para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4.º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar motivado pela autoridade que o deferiu.

§ 5.º - O silêncio da Administração terá o significado de deferimento de adesão ao programa instituído por esta Lei a partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, salvo se o responsável pelo deferimento se manifestar em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º - O saldo devedor parcelado será representado em reais.

Art. 8.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação do INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9.º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de GAM (guia de arrecadação municipal) ou de boleto de cobrança bancário, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas na forma desta.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 11 – A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 12 – Para a realização da cobrança do débito fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de uma instituição bancária.

Art. 13 – Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais – Anexo I – no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delfinópolis(MG), 25 de Fevereiro de 2013.

PEDRO PAULO PINTO
Prefeito de Delfinópolis